



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.000056/2011-79
ACÓRDÃO	2002-008.687 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO DE SOUZA OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos auferidos pelos dependentes integram a base de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que por opção do contribuinte foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, JoaoMauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, perfazendo o montante de R\$ 1.561,33, em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.251,50.

O(a) autuado(a) foi cientificado(a) do lançamento em 20/12/2010 (fls. 05) e apresentou a impugnação em 11/01/2011 (fls. 02/04), alegando que por falta de conhecimento técnico para elaborar a declaração, lançou a esposa como dependente sem informar os rendimentos desta.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos auferidos pelos dependentes integram a base de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que por opção do contribuinte foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
 - b) os rendimentos foram declarados de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)
 - c) impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Inicialmente, deve ser registrado que a responsabilidade pela obrigação tributária é objetiva, assim, a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da condição financeira do contribuinte não pode ser acolhida.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

As deduções permitidas na base de cálculo do imposto de renda pessoa física estão normatizadas na Lei nº 9.250/95.

O art. 8º, inserido no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, dispõe sobre a base de cálculo do tributo que se determina, basicamente, pela diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções estabelecidas em seu inc. II:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

(...)

Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados pelo(a) impugnante.

Na DIRPF apresentada pelo(a) contribuinte foi informado como dependente Cleide Rocha Viveiros Oliveira (esposa).

Como visto, o contribuinte quis aproveitar a dedução de sua esposa como dependente. Esta foi a sua opção. No entanto, esqueceu-se de informar os rendimentos auferidos por ela. Após notificado, ele quer excluir a dependente informada e os respectivos rendimentos. Conforme já decidido reiteradas vezes nesta RFB, a mudança de opção, após o prazo final de entrega da declaração não é cabível, pois a opção exercida é irreversível.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura